



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.001613/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.988 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente JOAO CARLOS BONTEMPO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Para o sujeito passivo identificado no preâmbulo foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília – DF, a Notificação de Lançamento de fls. 8/15, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2005. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 12.012,30, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 01/37.917.511, quando foram alterados os dados nela informados, em razão das seguintes infrações:

· Dedução indevida de Dependente, Despesas Médicas, Instrução e Previdência Privada/FAPI, nos valores de R\$ 1.272,00, R\$ 23.863,22, R\$ 1.000,00 e R\$ 17.545,89, respectivamente.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal foram anotados às fls. 10/15.

Regularmente cientificado, o sujeito passivo apresenta impugnação e documentação comprobatória, fls. 4/6 e 18/94.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi elaborado Termo Circunstanciado e emitido Despacho Decisório S/N, de 21 de março de 2011, fls. 218/226, que restabeleceu a totalidade da dedução de Dependente e, parcialmente, as Despesas Médicas e Previdência Privada/FAPI, nos valores de R\$ 17.617,21 e R\$ 15.312,02, respectivamente.

A decisão do órgão da origem resultou em cancelamento parcial da exigência, sendo mantido o imposto suplementar de R\$ 2.606,97, mais acréscimos legais.

Cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, não houve manifestação no prazo legal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS, DEPENDENTE, INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São restabelecidas as despesas comprovadas com documentação hábil e idônea.

Ciente do acórdão da DRJ em 26/09/2013, o(a) contribuinte, em 24/10/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os recolhimentos da caixa de pecúlio são dedutíveis

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso apresentado é tempestivo e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele toma-se conhecimento.

Conforme decisão de piso, temos:

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi elaborado Termo Circunstanciado e emitido Despacho Decisório S/N, de 21 de março de 2011, fls. 218/226, que restabeleceu a totalidade da dedução de Dependente e, parcialmente, as Despesas Médicas e Previdência Privada/FAPI, nos valores de R\$ 17.617,21 e R\$ 15.312,02, respectivamente.

O contribuinte questiona apenas a manutenção da autuação quanto parte da dedução a título de Previdência Privada/FAPI, sendo que para as demais infrações aplico o teor do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da dedução de previdência oficial

A legislação de regência autoriza as deduções pretendidas, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 aprovado pelo Decreto n.º 3000/1999:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I- as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

(...)

O contribuinte não faz prova capaz de demonstrar cabalmente que os valores subsistentes tratam-se de pagamentos à previdência privada/FAPI, motivo pelo qual mantenho a autuação.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

